



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13683.000024/2001-68
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-001.435 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 06 de abril de 2011
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente CIA DE FIAÇÃO E TECIDOS SANTO ANTÔNIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÕES DE NÃO CONTRIBUINTES.
REPRODUÇÃO DAS DECISÕES DEFINITIVAS DO STJ.

No julgamento dos recursos no âmbito do CARF devem ser reproduzidas pelos Conselheiros as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, em conformidade com o que estabelece o Regimento Interno.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Kern (Presidente), Belchior Melo de Sousa (Relator), Hércio Lafetá Reis, e a suplente Andréa Medrado Darzé.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 09-16.836, de 08 de agosto de 2007, da DRJ-Juiz de Fora/MG, fls. 294 a 298, que deferiu em parte a solicitação reconhecendo parcela do direito creditório reivindicado, já aplicado na compensação efetuada pela contribuinte.

Em julgamento o pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI para ressarcimento da contribuição para o PIS e da COFINS, fl. 01, relativo ao 3º trimestre de 2000, no valor de R\$ 57.004,07, fundado nos termos da Lei nº 9.363/96 e da Portaria MF nº 38/97. Pedido de compensação vinculado ao pleito de ressarcimento à fl. 36.

Os resultados da verificação da legitimidade do crédito, apurados a partir dos livros, documentos fiscais e informações obtidas junto à empresa, estão consolidados na Informação Fiscal de fls. 187 a 193 e no demonstrativo de fl. 204.

A DRF/Curvelo deferiu em parte a solicitação, tendo excluído uma parcela do custo da produção por ela apresentado correspondente a:

- a) insumos não enquadrados nos conceitos de MP, PI ou ME;
- b) insumos importados (algodão importado);
- c) insumos adquiridos, no mercado nacional, de não-contribuintes do PIS e da Cofins (algodão em pluma e uréia técnica).

Em sua manifestação de inconformidade, fls. 203 a 206, a interessada informou que utilizara insumos que se encontravam na relação de estoques, alegando que houve falha na geração dos arquivos do demonstrativo 4, que não registrou as aquisições dos insumos que foram levados diretamente para a produção, cujo controle é feito através de BPC — Boletim de Produção e Consumo.

O julgamento de primeira instância foi convertido em diligência para que se comprovasse a alegação. Da nova apuração o reconhecimento do crédito presumido saltou de R\$ 27.227,91 para a importância de R\$ 32.431,47, face à inclusão dos custos dos insumos indicados pela empresa nos demonstrativos de fls. 238/240 apresentados com a manifestação de inconformidade.

Cientificada das alterações promovidas em virtude da diligência solicitada, em suas razões adicionais alegou que as aquisições de algodão importado e de algodão em pluma efetuadas de não contribuintes do PIS e da COFINS devem ser incluídas na base de cálculo do crédito presumido, segundo entendimento pacificado do Conselho de Contribuintes, independentemente de ter havido incidência das contribuições na etapa anterior.

Do valor requerido, o litígio restringiu-se ao montante de R\$ 29.776,16.

A DRJ/Juiz de Fora, decidiu manter a glosa:

- a) dos insumos não enquadrados no conceito de MP, PI ou ME, por falta de contestação da interessada;

b) dos insumos importados, em face da disposição expressa do artigo 1º da Lei 9.363/96;

c) das aquisições efetuadas de não contribuintes do PIS e da COFINS, em vista da determinação expressa contida no artigo 2º, § 2º, da IN SRF 23/97, e do art. 2º da IN SRF 103/97, o entendimento da SRF que vincula as Delegacias da Receita Federal de Julgamento, conforme preceitua o art. 7º da Portaria MF 58/2006.

d) deferida a solicitação relativamente à glosa do consumo de insumos resultante da divergência entre os demonstrativos 1 e 4.

Cientificada da decisão em 22 de dezembro de 2009, irresignada, a interessada apresentou o recurso voluntário de fls. 311 a 312, em 12 de janeiro de 2009, no qual alegou apenas que “*diferentemente do que restou destacado no acórdão combatido, encontra-se pacificado no âmbito deste Colendo Conselho de Contribuintes, inclusive na Câmara Superior de Recursos Fiscais, que as aquisições de não contribuintes devem ser incluídas na base de cálculo do crédito presumido, sendo irrelevante ter havido incidência das contribuições na etapa anterior, uma vez que não há qualquer determinação neste sentido na Lei 9.363/96*”:

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

A controvérsia que remanesce para manifestação deste Conselho diz respeito aos insumos importados e aos insumos adquiridos de não contribuintes.

Na decisão recorrida as glosas mantidas estão compartimentadas em tópicos separados por serem de distintas as razões de decidir. No presente recurso eles são unificados pela recorrente, a que contrapõe um só e genérico argumento: o de ser irrelevante ter havido ou não incidência das contribuições na etapa anterior para a inclusão dos valores dessas aquisições de insumos na base de cálculo do crédito presumido de IPI, sejam elas importadas ou adquiridas no mercado interno. Sustenta-o afirmando que não há qualquer determinação na Lei 9.363/96 de excluir tais aquisições.

Com respeito às aquisições de insumos importados, há equívoco na afirmação da recorrente, sendo incontornável o entendimento da decisão de piso, que se pautou na disposição expressa da norma do art. 1º, que reza:

Art. 1. 0 A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições,

no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo. (grifos não originais)

Assim, não merece reparo a decisão recorrida, nesta questão.

Quanto às aquisições de não contribuintes das contribuições em tela, no caso da recorrente refere-se às aquisições de “algodão pluma”, esta matéria possui decisão definitiva de mérito, com acórdão publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 17 de dezembro de 2010, cuja ementa reproduzo em parte:

“O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

[...]

Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS.

(RESP 993164, Min. Luiz Fux)

A ementa fez destaque de inúmeros precedentes aos quais a decisão se alinha.

O resultado de julgamento final teve a seguinte dicção: “a seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial da empresa e negou provimento ao recurso especial da fazenda nacional, nos termos do voto do Sr. Ministro relator.”

Ao caso, deve-se aplicar o art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF, que determina a reprodução, pelos Conselheiros, das decisões definitivas de mérito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante seus termos expressos a seguir:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para que os valores correspondentes às aquisições no mercado interno de fornecedores não contribuintes das contribuições e que foram objeto das glosas mantidas pela decisão de primeira instância componham a base de cálculo do crédito presumido pleiteado.

Sala das sessões, 06 de abril de 2011

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

Processo nº 13683.000024/2001-68
Acórdão n.º 3803-001.435

S3-TE03
Fl. 334



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

Processo nº: 13683.000024/2001-68
Interessada: CIA DE FIAÇÃO E TECIDOS SANTO ANTÔNIO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 3803-001.435, de 06 de abril de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção.

Brasília - DF, em 06 de abril de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com ciência
- Com embargos de declaração
- Com recurso especial

Em ____ / ____ / ____

